



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE NEGÓCIOS E COMUNICAÇÕES
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA**

**CRIMES DIGITAIS CONTRA A HONRA E O CERCEAMENTO DA
LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

**ORIENTANDA: SAMARA CIRQUEIRA LEITE
ORIENTADOR: PROFESSOR DOUTOR JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

GOIÂNIA-GO

2022

SAMARA CIRQUEIRA LEITE

**CRIMES DIGITAIS CONTRA A HONRA E O CERCEAMENTO DA
LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Monografia Jurídica, apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito de Negócios e Comunicações, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Professor Orientador: Doutor
José Querino Tavares Neto.

GOIÂNIA-GO

2022

SAMARA CIRQUEIRA LEITE

**CRIMES DIGITAIS CONTRA A HONRA E O CERCEAMENTO DA
LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Data da Defesa: 11 de junho de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador : Prof. Doutor José Querino Tavares Neto Nota

Examinador Convidado: Prof. Doutor Gil César Costa de Paula Nota

Agradeço primeiramente a Deus,
pela força e sabedoria que me concedeu até aqui.
Agradeço aos meus pais
pelo apoio, e por tornarem a minha graduação possível.
Agradeço ao meu orientador,
José Querino, por me orientar na confecção desta monografia.
Agradeço aos amigos
que fiz na graduação, que tornaram essa jornada mais leve.
Por fim, expresso minha terna gratidão a todos os professores
que tive na graduação, que compartilharam seus conhecimentos,
amizade e experiências comigo e com meus colegas.

RESUMO

Tendo em vista o crescimento exponencial de práticas ilícitas no ambiente virtual, pesquisa-se sobre o cerceamento da liberdade de expressão em razão dos crimes virtuais contra a honra, a fim de apresentar como estes delitos informáticos podem limitar o usuário a expressar suas opiniões na internet. Para tanto, é necessário o estudo da história das tecnologias digitais, a análise dos crimes digitais contra honra praticados no Brasil e o exame das legislações vigentes no país, destinadas a tutelar a honra do indivíduo no ciberespaço. Realiza-se, então, uma pesquisa dedutiva para a confecção da presente monografia. Diante disso, nota-se que, a depender do caso concreto, a liberdade de expressão poderá ser limitada, em observância do princípio da ponderação. Outrossim, em que pese exista uma legislação robusta sobre o assunto, uma grande parte da apuração dos crimes contra a honra depende da ação do ofendido em denunciar o ocorrido.

Palavras-chave: Cerceamento da Liberdade de Expressão. Crimes Virtuais Contra a Honra. Legislação.

ABSTRACT

Because of the exponential growth of illegal practices in the virtual environment, research is carried out on the curtailment of freedom of expression due to virtual honor crimes, to present how these Internet crimes can limit the user to express their opinions on the internet. Therefore, it is necessary to study the history of digital technologies, the analysis of honor crimes practiced in Brazil, and the examination of the legislation in force in the country, aimed at protecting the honor of the individual in cyberspace. The deductive method is used to carry out this monograph. Given this, it is noted that, depending on the specific case, freedom of expression may be limited, in compliance with the principle of pondering. Furthermore, despite the existence of robust legislation on the subject, a large part of the investigation of crimes against honor depends on the victim's action in denouncing what happened.

Keywords: Curtailment of Freedom of Expression. Honor Crimes. Legislation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1. CAPÍTULO 1.....	9
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO.....	9
2. CAPÍTULO 2.....	15
2.1 OS DIREITOS DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE HONRA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	15
2.2 OS CRIMES CONTRA A HONRA NO BRASIL.....	19
2.3 A COLISÃO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	25
3. CAPÍTULO 3.....	27
3.1 Lei 12.737/2012 - LEI DOS CRIMES CIBERNÉTICOS.....	28
3.2 O MARCO CIVIL DA INTERNET E A LEI ANTICRIME.....	30
3.3 DOS MECANISMOS DE APURAÇÃO E ENFRENTAMENTO DOS CRIMES VIRTUAIS CONTRA A HONRA.....	33
CONCLUSÃO.....	36
REFERÊNCIAS.....	37

INTRODUÇÃO

Tendo em vista o crescimento exponencial do uso da internet, observa-se o aditamento proporcional do acometimento de práticas ilícitas no *cyberspace* da *web*, principalmente após a pandemia provocada pelo coronavírus.

Tais práticas, são chamadas de *cybercrime*, ou ainda, crimes digitais, os quais são a tipificação de toda e qualquer atividade ilícita desenvolvida na internet. É inequívoco afirmar que esses delitos digitais, tentados ou consumados, causam grandes danos, até mesmo irreversíveis à vida dos usuários do *world wide web*.

Em face disto, observa-se que há hoje no Brasil alguns dispositivos legais, como a Lei dos Crimes Cibernéticos (Lei 12.737/2012), o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), o próprio Código Penal Brasileiro destinadas a proteção daqueles que utilizam a internet. Todavia, nota-se uma proteção deficiente e até mesmo ineficaz quanto a tutela dos bens jurídicos-penais.

Dessa forma, o presente trabalho se destinará ao estudo dos crimes digitais praticados contra a honra e uma de suas sequelas, a limitação da liberdade de expressão no ambiente digital do Brasil, além de analisar os dispositivos legais destinados à proteção dos usuários da rede virtual.

Outrossim, considerando-se a prática crescente destes crimes no Brasil, questiona-se: qual o limite da liberdade de expressão na internet? As leis já efetivadas são realmente eficazes no combate desse tipo de crime? Até onde irão as consequências desse tipo de delito e como lidar com elas?

São diversos os questionamentos que o presente trabalho buscará entender e apresentar respostas.

O método utilizado na pesquisa é dedutivo de informações constantes em doutrinas nacionais, artigos científicos, Código Penal, Constituição Federal, Lei 12.737/2012, Lei 12.965/2014, bem como matérias disponíveis na internet, sobre casos concretos envolvendo a temática em questão.

Por fim, o objetivo deste trabalho é apresentar como os crimes digitais contra a honra, interferem na liberdade de expressão do indivíduo, no Brasil, na ordem prática da questão e quais são os instrumentos legais para a proteção do usuário da internet.

1. CAPÍTULO 1

Desde os primórdios o homem teve uma constante sede por conhecimento e desenvolvimento de ferramentas e máquinas destinadas a facilitar atividades do cotidiano. De acordo com alguns antropólogos, a primeira ferramenta criada foi o conhecido machado de mão, construído com pedra lascada, um utensílio simples, o qual deu início ao surgimento de diversas descobertas responsáveis por levar a globalização vivida hoje, conforme se verifica a seguir (HIGA, 2022, p. 6).

Todavia, para compreender o presente e suas nuances, é necessário voltar ao passado e estudar a origem do conhecido *cyberspace*, analisar a evolução tecnológica, as mudanças nas civilizações decorrentes deste avanço e os efeitos na esfera jurídica ao longo do tempo.

Nesse sentido afirma McNeil (2002, p. 2, tradução nossa):

Podemos questionar o valor de estudar a tecnologia de história. Uma resposta muito parecida com a da história como um todo. Ao estudar o passado, deve, sabedoria, ser capaz de observar seus sucessos enquanto percebe os erros. Estude o passado, se quiser adivinhar o futuro', dizem que Confúcio escreveu cerca de 2500 anos atrás, e mesmo se esta for uma citação apócrifa, o preceito é válido. Na verdade, parece evidente que, no curso normal dos acontecimentos, no processo de invenção ou de projeto de engenharia, o inventor ou projetista inicia sua busca com o bom presente e o passado. Os inventores, embora não necessariamente mal-humorados, tendem a ficar insatisfeitos com as coisas ao seu redor. O esforço para inventar surge quando sua insatisfação se concentra em um único aspecto da tecnologia existente. Normalmente, o inventor busca um método para melhorar a prática passada e presente, e esta é a primeira etapa no processo de avançar para uma nova solução. Assim, a história da tecnologia e a história da invenção são muito semelhantes.

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO

É evidente que a evolução tecnológica encontrada hoje iniciou-se a passos lentos e foi constituída ainda no período pré-histórico, quando o homem passou a “fazer” fogo e manipulá-lo para cozinhar alimentos, produzir luz no período noturno e proteger-se de animais selvagens (HIGA, 2022, p. 8).

Mais adiante, iniciou-se a utilização da madeira para construção de barcos primitivos e a extração de metais minerais, como cobre e ferro, para desenvolvimento de diversas ferramentas, armas e ornamentos (HIGA, 2022, p. 3).

Posteriormente, nesse processo de descobertas e invenções, os antigos babilônios iniciaram os primeiros passos da matemática, em torno dos séculos IX e VIII a.C., o que permitiu o desenvolvimento do ábaco (OLIVEIRA, 2011, p. 16)

O instrumento retromencionado é capaz de realizar cálculos em sistema decimal, formado por moldura retangular e hastes em paralelo, foi amplamente usado por comerciantes, na venda de mercadorias e também por construtores, para auxiliar na execução de construções civis. Pontua-se que esse objeto foi desenvolvido provavelmente na Mesopotâmia, a 5.500 a.C., e aperfeiçoado pelos chineses nos anos seguintes (OLIVEIRA, 2011, p. 19).

Mais adiante, em meados dos anos 1550, nasce o inventor dos logaritmos e das tabelas de multiplicação, Jonh Napier, ao passo que no século XVII, Gottfried Wilhem Leibniz e Isaac Newton, de forma independente e separada, criam o cálculo (GUILHERME, 2017, p. 6-23).

Após, em 1638, a régua de cálculo é criada por William Oughtred, máquina responsável por efetuar contas complexas de multiplicação, com base nas pesquisas em logaritmos, desenvolvida por Jonh Napier (OLIVEIRA, 2011, p. 20).

Pouco tempo depois, Blaise Pascal criou a Máquina de Pascal, que funcionava como uma calculadora mecânica ao realizar operações de soma e subtração em um único objeto. Felizmente, em 1672, Gottfried Leibniz, aperfeiçoou a calculadora e criou uma máquina capaz de executar operações de raiz quadrada, soma e divisão (OLIVEIRA, 2011, p. 23).

No século XIX, novas máquinas de cálculo foram criadas para a indústria, mas demoraram ser implementadas em razão das restrições deste período. Deste modo, Hollerith, no período mencionado, elaborou uma máquina de processamento de dados com base na separação de cartões perfurados. Sua

criação auxiliou no recenseamento demográfico de 1890 e permitiu a redução da duração do recenseamento demográfico de sete anos para dois anos e meio (GUIMARÃES, 2013, p. 1).

Ainda no século XIX, mais especificamente, em 1847, Geroge Boole desenvolveu a Teoria de Boole, a qual consiste na representação lógica através de equações algébricas. Esse sistema possuía apenas três operadores E, OU e NÃO. Essa teoria foi essencial para a programação dos computadores mecânicos e dos sistemas eletrônicos usados hoje, como notebooks, *tablets*, celulares e, ainda, em sites de busca, como o Google e o Yahoo (OLIVEIRA, 2017, p.11-25).

Já no ano 1936, um alemão chamado Konrad Zuse, apresenta o Z1, o primeiro computador mecânico da história, o qual não foi bem aceito pelo governo alemão. Todavia, o governo norte-americano, especificamente o exército aliado à marinha dos Estados Unidos, começaram a investir com intensidade no setor tecnológico microeletrônico, chegando ao desenvolvimento do primeiro computador digital eletrônico, o *Electronic Numeral Integrator and Calculator* (ENIAC), na Universidade de Morre na Pensilvânia, em 1946. Essas máquinas pesavam aproximadamente 30 toneladas, com 140 metros quadrados, além de possuírem cerca de 18.000 válvulas (CIDEIRA, 2011, p.1).

Após, em 1962, pesquisadores norte-americanos desenvolveram a *Advanced Research Projects Agency* (ARPAnet), a qual possibilitava a conexão entre dois ou mais computadores, através de equipamentos e protocolos para, recepção, transmissão e armazenamento de dados sigilosos do governo estadunidense, cujo objetivo era a proteção de informações sigilosas no caso de ataque bélico da Rússia. Além disso, a ARPnet ficou conhecida por ser a rede que deu origem à internet conhecida nos dias atuais (DIANA, 2021, p.1).

Em sequência, na década de 70, o serviço de e-mail, ou correio eletrônico, foi criado e implementado principalmente dentro das empresas, para facilitar a comunicação entre os empregados. O serviço era disponibilizado através da conexão à rede cujo meio era o dial-up (LISBOA, 2021, p. 5-8).

Em 1990, foi criado e implementado o *World Wide Web*, o código de Linguagem de Marcação de HiperTexto (HTML) e o protocolo *Hypertext Transfer*

Protocol (HTTP), os quais permitiram o acesso democrático à internet através da rede mundial de computadores (DIANA, 2021, p.2).

Sobre esse assunto Spencer Toth Sydow (2015, p.30) relata que: “Essa tecnologia foi lançada em 1992 e conquistou os usuários por sua versatilidade, recebendo o nome de *world wide web* (larga teia mundial), ou simplesmente, é popularmente conhecida pelas letras “www””.

É inquestionável que tais avanços foram um divisor de águas para nossa sociedade, inclusive algumas doutrinas estrangeiras, apontam que a chamada Era da Informação subdivide-se em Era Eletrônica, período compreendido entre Segunda Guerra Mundial à década de 80, e a Era Digital, estabelecida após ação intensa de estudantes e pesquisadores para integração das informações, com o fito de tornar acessível essas novas tecnologias a qualquer pessoa (ARAÚJO, 2019, p. 1-2).

Em vista disso, Souza (2011, p. 24), afirma:

Diante de tamanha evolução, podemos afirmar categoricamente que não teríamos alcançado esse desenvolvimento tecnológico se não fosse o intelecto do homem, que vem se capacitando cada vez mais para criar e disseminar meios de transmissão de informações. Sob outra ótica, podemos ainda afirmar que o início do processo de desenvolvimento está intimamente relacionado com a Revolução Industrial. Isso porque antes desse momento histórico a energia elétrica não era utilizada. E como sabemos, a “Era Eletrônica” só foi possível devido à energia elétrica. Foi com a eletricidade que surgiram os telégrafos e depois os telefones.

Compreende-se, entretanto, que não se trata apenas de uma nova era que se estabelece com o decorrer dos anos, mas sim de uma Revolução capaz de promover grandes mudanças socioculturais em um curto espaço de tempo, conforme a Revolução Industrial, responsável por consolidar o modelo capitalista de produção, ao promover a substituição de ferramentas por máquinas, e a Revolução Francesa a qual pôs fim ao período monárquico e promoveu a gênese da posituação dos direitos civis fundamentais (SYDOW, 2009, p. 12).

Nesse sentido, Perry Anderson (1984, p.144), afirma:

Uma revolução é um episódio de transformação política convulsiva, comprimido no tempo e concentrado no alvo que tem um início determinado — quando o antigo aparelho de Estado ainda está intacto — e um final limitado, quando o antigo aparelho é decisivamente destruído e um outro se ergue em seu lugar.

Posto isto, é evidente que a Revolução Digital modificou intensamente as relações comerciais, a administração pública e a sociedade em geral, ao permitir que as pessoas, empresas e governos, em escala global, tenham acesso amplo aos diversos dados e ferramentas dispostos na internet. O resultado disso hoje, é a evidente globalização.

De acordo com o dicionário *online* Michaelis (2022, p.1), a globalização é definida por ser:

Integração entre os mercados produtores e consumidores de diversos países graças ao desenvolvimento e barateamento dos custos de transporte, aos importantes avanços tecnológicos dos meios de comunicação, que reduziram significativamente o tempo e a distância (rede de computadores, satélites etc.), e ao surgimento e à ação de empresas multinacionais, integrando as economias e tornando o mundo um mercado único imenso.
União dos mercados de diferentes países e a quebra de fronteiras entre esses mercados.

Além disso, o dicionário também acrescenta o conceito de globalização, a partir da visão sociológica de Marshall McLuhan (1911-1980), o qual aponta que a globalização surge da assimilação das influências presentes na arte, cultura, música, comportamento, vestuário, através dos meios de comunicação de massa, provocando assim um mundo unificado, denominado como “aldeia global” (McLuhan, 1962, p. 70).

Essa integração de diversos povos e culturas em uma “aldeia global”, além de promover diversos benefícios à vida humana, por facilitar a comunicação e atividades do cotidiano através da inteligência artificial, é também palco de diversas atividades ilícitas, através do uso indevido de computadores, causando uma grande ameaça global, sendo assim, extremamente necessária a segurança dos sistemas informáticos

Sobre esse assunto, Maciel Colli (2010, p.15) aponta que:

Apesar de a internet facilitar e ampliar a intercomunicabilidade entre as pessoas, ela pode ter sua finalidade transformada em um meio para a prática e a organização de infrações penais. Dentre essas, despontam os chamados crimes informáticos e, como parte destes, os cibercrimes. A internet pode servir não apenas para a consumação de infrações penais, mas também para a preparação delas, como, por exemplo, a organização de rixas e a busca de informações sobre potenciais vítimas de sequestros.

Note-se que, assim como no mundo físico, onde o Estado tem o dever de interferir e criar políticas de segurança dos bens jurídicos dos cidadãos, no ambiente virtual o Estado também deve estabelecer regras e limites para a manutenção do convívio dentro da *web*.

A esse respeito, Spencer Toth Sydow (2015, p. 30) descreve que:

O fato de não haver regras de conduta interna leva a sociedade virtual a uma tênue situação entre liberdade e temeridade. Por temeridade, entende-se o excesso de liberdade que leva ao desvio, à falta de regras que se mostra prejudicial à sociedade. Certo é que a mera existência das regras informais de etiqueta não serve como desestímulo para condutas por vezes reprováveis.

Em suma, compreende-se a necessidade de regulamentação do *cyberspace*, tendo em vista a complexidade dos riscos e atividades ilícitas desenvolvidas em um ambiente sem limitação de tempo e espaço. Dessa forma, é indispensável a tutela jurídica para proteção dos usuários da internet.

2. CAPÍTULO 2

Ante ao desenvolvimento tecnológico exposto, verifica-se que a internet democratizou o acesso à informação e permitiu uma conexão global a baixo custo financeiro.

No entanto, embora o ambiente virtual tenha se tornado propício para a expressão e divulgação de idéias, constata-se que muitos dados compartilhados na internet violam os direitos fundamentais, mais especificamente, o direito à honra.

Deste modo, questiona-se a possibilidade de restrição da liberdade de expressão na ocorrência deste tipo de delito informático, uma vez que se trata de um direito fundamental à pessoa humana. Destarte, o presente capítulo explanará o assunto, principalmente no que tange à colisão entre direitos fundamentais, quais sejam o direito à honra e o direito à liberdade de expressão.

2.1 OS DIREITOS DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE HONRA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Após 25 anos de governos militares autoritários, emerge no Brasil a restauração do Estado democrático com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988. Através desta, é assegurado hoje direitos e garantias fundamentais, relativos à pessoa humana, a fim de dar-lhe uma vida digna e segura frente ao poder do Estado (PASQUALOTTI e OUFELLA, 2017, p. 3).

Sobre este novo pacto social dispões José Afonso da Silva (2005, p. 82):

É um texto moderno, com inovações de relevante importância para o constitucionalismo brasileiro e até mundial. Bem examinada, a Constituição Federal, de 1988, constitui hoje, um documento de grande importância para o constitucionalismo em geral. É a constituição Cidadã, na expressão de Ulysses Guimarães, presidente da Assembleia Constituinte que a produziu, porque teve ampla participação popular na sua elaboração e especialmente porque se volta decididamente para a plena realização da cidadania

No que tange aos direitos e garantias fundamentais instituídos pela Carta Magna, verifica-se a liberdade de expressão, responsável por garantir a livre manifestação de pensamentos, opiniões e impressões do indivíduo. É uma espécie de “direito mãe”, como afirma Paulo Henrique, uma vez que esse direito engloba todas as liberdades comunicativas (2021, p. 3).

Além do mais, é importante ressaltar que a livre manifestação de e de expressão é engendrada pelo direito natural intrínseco ao homem de liberdade, pois está vinculado à preservação de uma vida digna, tanto na forma sociopolítica, quanto biológica (BOTTI, 2022, p. 2-9).

Assim, sobre o assunto dispõe a Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à **liberdade**, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II – Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;”sem grifo no original”

Dessa forma, como se verifica acima, sucede a liberdade de expressão como uma “cláusula geral” que se manifesta de múltiplas formas, incluindo assim a liberdade de manifestação artística, a liberdade de ensino e pesquisa, liberdade de comunicação e de informação, liberdade de expressão religiosa e entre outras, segundo aponta o doutrinador Pedro Lenza (2018, p. 1.209).

No entanto, nenhum direito é absoluto, ainda que fundamental. Assim, o direito à manifestação de pensamento também não o é. Sobre o assunto o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello (2003, p. 2), ao proferir voto sobre pedido de habeas corpus, ponderou o seguinte:

O direito à livre expressão do pensamento (...) não se reveste de caráter absoluto, pois sofre limitações de natureza ética e de caráter jurídico. Os abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento, quando praticados, legitimarão, sempre "a posteriori", a reação estatal, expondo aqueles que os praticarem a sanções jurídicas, de índole penal ou de caráter civil.

Dessa forma, para o direito à livre manifestação de pensamento é válida a máxima do ditado popular: "o seu direito termina onde começa o direito do outro!". Certamente, ao lado do direito à liberdade de expressão, a Carta Magna garante diversos direitos que em algum momento podem colidir com a liberdade constitucionalmente concedida.

Assim, um dos grandes direitos responsáveis pela limitação da liberdade de expressão é o direito à honra, previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, conforme se verifica a seguir (BRASIL, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - **são invioláveis** a intimidade, a vida privada, **a honra** e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação "Sem grifo no original"

Pontua-se que, o direito à honra é um direito de personalidade o qual abrange a honra externa ou objetiva (reputação da pessoa na consideração dos outros), e a interna ou subjetiva (consciência da pessoa sobre sua própria dignidade moral). É reportado no âmbito do direito civil, uma vez que foi recepcionado pela Constituição Federal. Deriva-se do latim *honor* e indica a própria qualidade da pessoa que vive com honestidade e probidade (MASSON, 2020, p. 3).

Assim, dispõe Heleno Claudio Fragoso(2014, p. 184) e Rogério Greco (2014, p. 420) :

Na identificação do que se deva entender por honra, a doutrina tradicionalmente distingue dois diferentes aspectos: um subjetivo, outro, objetivo. Subjetivamente, honra seria o sentimento da própria dignidade; objetivamente, reputação bom nome e estima no grupo social. Essa distinção conduz a equívocos quando aplicada ao sistema punitivo dos crimes contra honra: não proporciona conceituação unitária e supõe que a honra, em seu aspecto sentimental, possa ser objeto de lesão. Como ensina Welzel, § 42, I, 1, o conceito de honra é normativo e não fático. Ela não consiste na fatural opinião que o mundo circundante tenha do sujeito (boa fama), nem na fatural opinião que o indivíduo tenha de si mesmo (sentimento da própria dignidade)

Pode-se dizer assim que um ataque à honra seria um ataque à dignidade da pessoa humana, independentemente dos méritos, deméritos ou circunstâncias. Partindo disso, encontra-se a situação onde há colisão entre o direito supramencionado e o direito à liberdade de expressão, causando assim diversas discussões sobre até onde deve haver o cerceamento da liberdade de expressão para a conservação dos direitos individuais (MARQUES, 2012, p. 1-5).

Dessa forma, a ponderação ,de fato, entre os dois direitos, só poderá ocorrer mediante análise jurídica do caso concreto , conforme dispõe Fernando Capez (2021, p. 2):

Os direitos fundamentais da proteção da imagem e da livre expressão do pensamento encontram alicerces nos princípios da privacidade e liberdade. Com base nos estudos de Dworkin, a teoria normativa-material de Robert Alexy [6] defende que toda norma é regra ou princípio, havendo entre elas apenas uma diferenciação qualitativa, fundada no modo de resolução de conflitos. O princípio é um mandado de otimização, que pode ser cumprido com maior ou menor grau, **por meio da ponderação entre a possibilidade jurídica e a possibilidade real de adequação do fato à norma.**

Dessa forma, nunca estaremos diante de um conflito real entre princípios, pois a análise de adequação entre a possibilidade jurídica e sua aplicação efetiva será determinante para a decisão de qual deles prevalecerá. **Os princípios não se excluem e não são ordenados hierarquicamente, mas compõem um todo, onde cada qual será aplicado ao caso concreto para melhor dirimir um conflito de interesses na vida real.** “sem grifo no original”

Todavia, importa ressaltar que o cidadão não pode se aproveitar do direito à liberdade de expressão para difamar, caluniar, injuriar e causar a destruição da reputação de terceiros, uma vez que todo aquele que abusa de um direito, pratica ato ilícito e, deverá, portanto, responder por ele.

Neste viés dispõe Fernandes (2011, p. 279):

Nesses termos, para a doutrina dominante, falar em direito de expressão ou de pensamento não é falar em direito absoluto de dizer tudo aquilo ou fazer tudo aquilo que se quer. De modo lógico-implícito a proteção constitucional não se estende à ação violenta. Nesse sentido, para a corrente majoritária de viés axiológico, a liberdade de manifestação é limitada por outros direitos e garantias fundamentais como a vida, a integridade física e a liberdade de locomoção. Assim sendo, embora haja liberdade de manifestação, essa não pode ser usada para manifestação que venham a desenvolver atividades ou práticas ilícitas (antissemitismo, apologia ao crime etc...).

Assim, compreende-se que a liberdade de expressão não é um salvo conduto para a violação da dignidade alheia, além de que, sob análise do caso concreto, perante o poder judiciário, poderá o cidadão ser punido por conduta irregular. Felizmente, este é o saldo positivo da civilização construída sobre um Estado Democrático de Direito.

2.2 OS CRIMES CONTRA A HONRA NO BRASIL

Verifica-se que, em razão do advento da internet e a amplificação do acesso ao ambiente virtual à um grande número de pessoas, observou-se um crescimento intenso da prática dos crimes contra a honra, previstos no Código Penal de 1940, condutas estas que prejudicam a integridade moral e ferem a dignidade e honra das vítimas (CAPEZ, 2022, p.3).

Assim, tem-se por crimes contra a honra a calúnia, a difamação e a injúria, os quais serão explanados a seguir:

a. Calúnia

Considerada pela doutrina como o crime mais grave contra o direito à honra, a calúnia está prevista no Código Penal Brasileiro, conforme se verifica a seguir em *ipsis litteris* (BRASIL, 1940, p. 1):

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

§ 3º Admite-se a prova da verdade, salvo:

I – se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II – se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no n. I do art. 141;

III – se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Deste modo, compreende-se que o sujeito passivo do crime retromencionado, poderá ser qualquer pessoa, desde que humana, posto que o direito brasileiro não admite que pessoas jurídicas sejam sujeitos passivos do crime de calúnia. Assim, a vítima deve ser certa e determinada (TELES, 2004, p. 261).

Além disso, dispõe o Supremo Tribunal Federal (2003, p. 13):

“A pessoa jurídica pode ser vítima de difamação, mas não de injúria e calúnia. A imputação da prática de crime a pessoa jurídica gera a legitimidade do sócio-gerente para a queixa-crime por calúnia” (STF, RHC 83091/DF, 1ª T., Rel. Min. Marco Aurélio, j. 5-8-2003, DJ 26-9-2003, p. 13).

Quanto à conduta praticada, dispõe o artigo citado supra, que deve haver imputação falsa do fato tipificado como crime. Assim, a calúnia contém três pontos essenciais: 1) imputação de um fato, 2) o fato imputado a outrem deve ser falso 3) o fato imputado deve ser definido como crime (GRECO, 2008, p. 421-422).

Outrossim dispõe Fernando Capez, sobre o assunto (2012, p. 334):

Consubstanciam-se nos verbos: (a) caluniar (imputar, atribuir): o agente atribui a alguém falsamente a prática de fato definido como crime. A falsidade da imputação constitui elemento normativo do crime.

O agente atribui a alguém a responsabilidade pela prática de um crime que não ocorreu ou que não foi por ele cometido. Haverá erro de tipo se ele crê erroneamente na veracidade da imputação (CP, art. 20). A imputação de contravenção penal ou de fato atípico (por exemplo: dano culposo) não configura o crime em estudo, podendo perfazer-se outro delito contra a honra. A imputação deve ser de fato determinado, concreto, não podendo ser vaga ou imprecisa; (b) propalar ou divulgar (propagar ou tornar público): nas mesmas penas do caput incorre quem, sabendo falsa a imputação, levar ao conhecimento de outrem a calúnia de que tenha tomado ciência. Se for o crime cometido na presença de várias pessoas ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, haverá a incidência de uma causa especial de aumento de pena (CP, art. 141, III).

Em relação ao sujeito passivo, compreende-se que qualquer pessoa poderá sofrer ação do sujeito ativo, todavia a doutrina divide opiniões quanto doentes mentais e os menores de 18 anos, tendo em vista que parte defende que os inimputáveis não podem ser sujeito passivo, em razão do crime ser fato típico, ilícito e culpável. Em contrapartida, outra corrente acredita que de fato, os inimputáveis poderão ser sujeitos passivos (CAPEZ, 2012, p. 334).

Além disso, conforme o dispositivo legal citado, incorre na mesma pena quem, tendo conhecimento da falsa imputação, propala (aquele que relata verbalmente) ou divulga (aquele que relata por outro meio). Ademais, é necessário o dolo de dano por parte do autor do crime (CAPEZ, 2012, p. 335)

Dessa forma, o crime de calúnia ao ambiente virtual, incide quando, por exemplo, o indivíduo utiliza suas redes sociais para proferir comentários agressivos ao alegar, falsamente, que um terceiro praticou um crime, que na realidade não cometeu.

b. Difamação

Dispõe o Código Penal (BRASIL, 1940, p. 1):

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Trata-se de conduta contra honra objetiva do indivíduo, ou seja, a reputação e boa fama deste. É um crime comum, podendo assim, ser praticado

por qualquer pessoa, inclusive o propalador da difamação, posto que a propalação é considerada como novo delito do referido crime (CAPEZ, 2012, p. 345)

Quanto ao sujeito passivo, qualquer indivíduo, desde que determinado, poderá ser vítima do crime de difamação. Todavia os doutrinadores dividem opiniões quanto aos menores e doentes mentais, pois uma parte defende que estes não poderão ser sujeitos passivos, tendo em vista que não possuem capacidade de entendimento da ofensa feita. Em contrapartida, outra corrente doutrinária defende que os os menores e doentes mentais são sujeitos passivos do crime de difamação (CAPEZ, 2012, p. 346).

Para maior entendimento da matéria em análise, disserta Hungria (1980, p. 84-85):

Consiste na imputação de fato que, embora sem revestir caráter criminoso, incide na reprovação ético-social e é, portanto, ofensivo à reputação da pessoa a quem se atribui. Segundo já foi acentuado, é estreita a sua afinidade com a calúnia. Como está, é lesiva da honra objetiva (reputação, boa fama, valor social da pessoa) e por isto mesmo, supõe necessariamente a comunicação a terceiro. Ainda mais: a difamação, do mesmo modo que a calúnia, está subordinada à condição de que o fato atribuído seja determinado. Há, porém diferenças essenciais entre uma e outra dessas modalidades de crime contra a honra: na calúnia, o fato imputado é definido como crime e a imputação deve apresentar-se objetiva e subjetivamente falsa; enquanto na difamação o fato imputado incorre apenas na reprovação moral, e pouco importa que a imputação seja falsa ou verdadeira.

Deste modo, para que ocorra o crime de difamação, basta a imputação de fatos, sejam estes verdadeiros ou falsos, de modo que ofenda a reputação e a boa fama do indivíduo.

No ambiente virtual, a difamação ocorre, por exemplo, quando há publicação de alguém cometendo adultério. No caso em tela, a prática do adultério em si não é considerado crime, no entanto, a divulgação do fato macula a honra objetiva da vítima.

c. Injúria

Dito como crime menos gravoso, comparado às demais infrações penais previstas no Código Penal que tutelam a honra, a injúria tem por objeto jurídico a ofensa da honra objetiva, ou seja, não está relacionada a imputação de um fato, mas sim do sentimento pessoal de cada indivíduo sobre seus atributos morais, intelectuais e físicos (CAPEZ, 2012, p. 347).

Assim dispõe a norma legal (BRASIL, 1940, p. 1):

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)

Conforme exposto, verifica-se que o Código Penal apresenta três espécies de injúria:

a) Injúria Simples: prevista no caput do dispositivo retromencionado, trata-se da ofensa à dignidade ou decoro de outrem.

b) Injúria Real: tipificada no § 2º do artigo 140, infração caracterizada pelo emprego de violência ou vias de fato, com o propósito nítido de ridicularizar e humilhar o ofendido.

c) Injúria Preconceituosa: consignada no § 3º do artigo 140, trata da ofensa ao sujeito em razão da raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

Sobre a injúria qualificada pelo preconceito dispõe o ilustre doutrinador Rogério Greco (2015, p. 435):

[...] de todas as infrações penais tipificadas no Código Penal que visam proteger a honra, a injúria, na sua modalidade fundamental, é a considerada menos grave. Entretanto, por mais paradoxal que possa

parecer, a **injúria se transforma na mais grave infração Penal contra a honra quando consiste na utilização de elementos referente a raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, sendo denominado aqui de injúria preconceituosa.** “sem grifo no original”

Assim, entende-se que a injúria, diante do preconceito, pode se tornar a infração mais grave em relação aos demais crimes contra a honra previstos no Código Penal, uma vez que o autor, se valendo de elementos relativos à raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou deficiência, evidencia o menosprezo e intenção de segregação em relação à vítima (CUNHA, 2017, p.1).

No mais, quanto à classificação da conduta típica de injúria, verifica-se que se trata de crime comum, podendo ser praticado por qualquer indivíduo. Além disso, qualquer pessoa poderá ser vítima, desde que o sujeito tenha capacidade de perceber a injúria. Pontua-se ainda que pessoa jurídica não poderá ser sujeito passivo do referido crime, posto que não possui honra subjetiva (CAPEZ, 2012, p. 347).

Assim, no ambiente virtual, este crime ocorre quando alguém, por exemplo, faz uma publicação no Instagram e o agressor comenta deferindo xingamentos e outros comentários agressivos. Ocorre também quando alguém compartilha nas redes sociais vídeos ou fotos de terceiro em situações de humilhação.

2.3 A COLISÃO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Em vista do que foi abordado até o presente momento, questiona-se a possibilidade de utilização da liberdade de expressão como subterfúgio para a prática de crimes contra a honra no ambiente virtual.

É evidente que, nos casos em que a liberdade de expressão ultrapassa os limites toleráveis, torna-se um crime contra a honra, e gera responsabilização criminal, no entanto, cada caso deve ser analisado cuidadosamente.

Sobre o assunto, dispõe Gilmar Mendes (2011, p. 234), que na presença do conflito entre alguns princípios constitucionais é necessária a tentativa de conciliação destes, diante da análise do caso concreto e observando as extensões que poderão ser aplicadas, sem, todavia, suprimir um princípio jurídico em razão de alguma incompatibilidade, a não ser em razão de alguma eventualidade, conforme se verifica a seguir:

Não raro, a definição do âmbito de proteção de determinado direito depende de uma interpretação sistemática, abrangente de outros direitos e disposições constitucionais. Muitas vezes, a definição do âmbito de proteção somente há de ser obtida em conflito com eventual restrição a esse direito.

É válido ressaltar que a Constituição Federal de 1988, por ser rígida, impõe hierarquia entre as normas constitucionais, de modo em que se tem as cláusulas pétreas. Todavia, entre os princípios fundamentais, não se aplica essa hierarquia, uma vez que os princípios são superiores às normas constitucionais, mas os princípios constitucionais não possuem essa hierarquia entre si (LIMA, 2002, p. 2).

Assim, no âmbito constitucional, o exercício da liberdade de expressão e a tutela da honra, em tese, são equivalentes entre si, ou seja, possuem o mesmo peso.

No entanto, embora os princípios citados tenham o mesmo peso, poderá haver sopesamento dos bens jurídicos em aparente colisão, possibilitando, assim, a restrição de um direito em razão do outro, conforme dispõe Robert Alexy (2008, p. 94):

Se dois princípios colidem - o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido -, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com o maior peso têm precedência. Conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto as colisões entre princípios - visto que só princípios válidos

podem colidir - ocorrem, para além dessa dimensão, na dimensão do peso.

Portanto, compreende-se que os princípios não se excluem e não podem ser ordenados hierarquicamente, mas na hipótese de colisão entre os bens jurídicos, que no caso seria a tutela a honra em face da liberdade de expressão, o conflito de interesses será resolvido através da aplicação do princípio da ponderação, em conformidade com a legislação e ao caso concreto.

3. CAPÍTULO 3

Em razão do dinâmico ambiente virtual e do crescimento constante dos delitos na internet, observa-se que muitos usuários praticam fatos típicos, previstos no Código Penal Brasileiro, como o crime de calúnia, injúria e difamação nas redes sociais, sem a ciência das possíveis consequências penais.

Assim, é importante ressaltar que os crimes contra a honra são crimes comuns, ou seja, qualquer indivíduo poderá se tornar o autor do delito, bem

como, ser vítima. Deste modo, não há requisito formal para se tornar sujeito ativo ou passivo dos referidos delitos, como afirma Soares (2016, p.10):

Qualquer indivíduo pode ser um sujeito ativo em crimes virtuais, bastando tão somente que possua algum conhecimento específico para sua atuação, pois para a prática de crimes contra criança e adolescentes basta apenas que o agente esteja conectado à internet, e cometa a conduta delituosa. Bem como, qualquer pessoa poderá ser sujeito passivo em crimes virtuais, pelo fato de que qualquer estando conectado ou não, poderá vir a ser vítima dessa conduta delituosa.

Entende-se, deste modo, que por este motivo a internet se tornou um ambiente carregado de agressões, abusos e violência, resultando em diversos distúrbios psicossociais nos usuários (PINTO; LIMA; GONÇALVES, 2021, p. 4).

Outro fator preponderante no agravamento da ocorrência de crimes virtuais, é a sensação de falso anonimato oferecido pela rede, em razão da facilidade que os indivíduos encontram para criarem perfis falsos, por exemplo, nas redes sociais, sem mencionar a acessibilidade que os usuários possuem para a busca e troca de informações na rede mundial de computadores (PINTO; LIMA; GONÇALVES, 2021, p. 4).

No entanto, é importante ressaltar que a internet não é uma terra sem lei, pois, apesar dos diversos desafios presentes, como a identificação dos sujeitos ativos e passivos que ferem o direito à honra, há atualmente dispositivos legais responsáveis por tutelá-la, os quais serão abordados no presente capítulo.

3.1 Lei 12.737/2012 - LEI DOS CRIMES CIBERNÉTICOS

Em diversas discussões no passado, apontava-se a deficiência legislativa em relação aos delitos praticados no ambiente virtual. Apurava-se a ausência de tipificação penal de determinadas condutas, ou ainda, a existência de lacunas legislativas, que permitiam a impunidade dos referidos crimes (SILVA, 2021, p. 1).

Assim, ao perceber que a internet também poderia ser usada como instrumento de prática delituosa, o sistema judiciário brasileiro iniciou a adoção

de novas diretrizes e a considerar possíveis tipificações de condutas praticadas através da tecnologia (SILVA, 2021, p. 2).

Logo, com o aumento de violações de direitos no ambiente virtual, a Lei 12.737/2012, popularmente denominada Lei Carolina Dieckmann, ou ainda Lei dos Crimes Cibernéticos, foi aprovada pelo Congresso Nacional, e acrescentou ao Código Penal, dispositivos legais responsáveis pela tipificação dos delitos informáticos (BONONI, 2021, p. 3).

Pontua-se que a Lei 12.737/2012, foi criada após um hacker invadir o computador pessoal da atriz Carolina Dieckmann, e após o acesso à fotos íntimas guardadas na máquina, divulgou-as na internet, sem o consentimento da vítima.

O caso levantou diversas discussões, e após grande pressão midiática, a lei retromencionada foi aprovada, e resultou na inclusão dos artigos 154- A a 154- B ao Código Penal Brasileiro (SANTOS, 2013, p. 1), conforme se verifica a seguir (BRASIL, 2012, p.1):

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput .

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º , aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.

No entanto, apesar do avanço legislativo, este não foi eficaz como esperado. Sobre o assunto observa Samperi (2015, p. 8):

O problema da lei criada foi a falta de uma punição razoável para o aspecto pedagógico e de ressocialização do criminoso. A maior pena que foi estabelecida referente ao crime virtual é de dois anos com a possibilidade de auferir aumento de um sexto a dois terços apenas. Dois anos para pessoas marginalizadas e acostumadas com penas maiores referente a outros delitos não é uma pena razoável, está muito abaixo do que se poderia ser aceito pela sociedade para punição de crimes dessa natureza.

[...] Desta forma, é crêduo que se as penas para esses tipos de crime fossem maiores haveria menos incidência. Todavia, infelizmente ocorre o contrário, os vilões da internet cometem as infrações sem pudor da lei que os norteiam porque sabem que a sanção desses crimes virtuais ainda é ínfima, e se forem punidos, esta sanção na prática não será a imposição de uma pena restritiva de liberdade.

Assim, em que pese o primeiro texto legislativo voltado para a tipificação de crimes virtuais, tenha sido um marco ao penalizar delitos informáticos, verifica-se que a Lei dos Crimes Cibernéticos, possui punição desproporcional ao dano provocado.

3.2 O MARCO CIVIL DA INTERNET E A LEI ANTICRIME

Após diversas críticas à Lei dos Crimes Cibernéticos, a lei 12.965 foi aprovada em 2014, denominada por Marco Civil da Internet. Norma ordinária federal, destinada a estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres aos usuários da internet, é informalmente chamada de "*Constituição da Internet*" e possui por objetivo garantir o uso seguro do *cyberspace* (SANTOS, 2021, p.3).

Ressalte-se que as diretrizes do dispositivo retromencionado, apresenta princípios, garantias, direitos e deveres, que já estão previstos na Constituição Federal de 1988, no Código Penal, bem como na Lei Carolina Dieckmann (GOMES, 2021, p. 4).

Assim, o Marco Civil da Internet não só permitiu um maior detalhamento dos direitos já adquiridos, como também facilitou a aplicação e sistematização das normas constitucionais e infraconstitucionais já efetivadas no direito pátrio em relação ao ambiente virtual (GOMES, 2021, p. 4).

Sobre o assunto, dispõe Gomes (2021, p.3):

Os princípios expressos na lei do Marco Civil da Internet não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionado à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja signatária, e foram implementados como mais um instrumento no combate ao mau uso da Internet, como em Tratados Internacionais, a exemplo da Convenção de Budapeste sobre o *cybercrime*, primeiro instrumento internacional assinado sobre o assunto.

Outrossim, em análise da lei retromencionada, verifica-se que o artigo 7º dispõe determinações claras sobre coleta, uso, armazenamento e proteção dos dados pessoais, para assim garantir proteção inviolável da intimidade e vida privada dos usuários da internet, de modo que, a violação do referido dispositivo poderá ensejar na indenização por dano material e moral (GOMES, 2021, p. 7).

Quanto à tutela da honra, o Marco Civil dispõe que os provedores deverão sempre proteger os registros privados dos seus usuários, sendo que a divulgação somente poderá ser realizada mediante ordem judicial, exceto no caso em que as autoridades administrativas puderem obter os dados na forma da lei (ADBET, 2015, p. 10).

Na hipótese de violação da norma retromencionada, serão aplicadas as sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 12.965, as quais não possuem aspecto penal mas, ao mesmo tempo, não exime o autor do delito da responsabilidade no âmbito criminal, civil ou administrativo. Dessa forma, o agente poderá responder nas três esferas, a depender da gravidade e natureza da infração (GOMES, 2021, p. 7).

Além do mais, em 2019 foi aprovado pelo Congresso Nacional a Lei nº 13.964/19, denominada de “Lei Anticrime” ou ainda , “pacote anticrime”. A redação original da lei previa a imputação da pena em triplo para os crimes contra honra praticados ou divulgados nas redes sociais da internet, conforme o §2º do artigo 141 do Código Penal (ANDREUCCI, 2021, p. 1).

No entanto, o Presidente da República entendeu por bem vetar o referido dispositivo, alegando as seguintes razões (PLANALTO, 2021, p.1):

A propositura legislativa, ao promover o incremento da pena no triplo quando o crime for cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, viola o princípio da proporcionalidade entre o tipo penal descrito e a pena cominada, notadamente se considerarmos a existência da legislação atual que já tutela suficientemente os interesses protegidos pelo Projeto, ao permitir o agravamento da pena em um terço na hipótese de qualquer dos crimes contra a honra ser cometido por meio que facilite a sua divulgação. Ademais a substituição da lavratura de termo circunstanciado nesses crimes, em razão da pena máxima ser superior a dois anos, pela necessária abertura de inquérito policial, ensejaria, por conseguinte, superlotação das delegacias, e, com isso, redução do tempo e da força de trabalho para se dedicar ao combate de crimes graves, tais como homicídio e latrocínio.

Em discordância com a determinação do Presidente, o Congresso rejeitou o referido veto, o que ensejou no aumento definitivo das penas previstas nos artigos 138, 139 e 140, todos do Código Penal, que tratam da calúnia, difamação e injúria quando realizadas nas redes sociais (ANDREUCCI, 2021, p. 2).

Deste modo, verifica-se, por exemplo, que a prática do crime de calúnia ,na forma simples, possui cominação legal de detenção de seis meses a dois anos acrescidos de multa. Assim, por não possuir pena superior a dois anos, o crime é tratado como infração de menor potencial ofensivo, o qual é apurado através de termo circunstanciado. A competência é dada aos Juizados Especiais Criminais, com aplicação do procedimento sumaríssimo. Além do mais, é admitida a transação penal e demais institutos despenalizadores constantes na Lei n. 9.099/95 (LIMA, 2021, p. 10).

Por outro lado, se esse mesmo crime for praticado nas redes sociais, como o *Instagram* ou *Facebook*, o agente responderá pelo crime previsto no artigo 138 combinado com o artigo 141, § 2º, ambos do Código Penal, ou seja, a pena será triplicada, resultando na cominação legal de detenção de dezoito meses a seis anos. (LIMA, 2021, p. 11).

Assim, o crime de calúnia não será tratado como infração de menor potencial ofensivo, o que implica na instauração de inquérito policial para a investigação do fato. Além disso, o Juízo Comum será competente para julgar o caso e não será admitida a transação penal ou a suspensão condicional do processo (LIMA, 2021, p. 11).

Sobre o assunto Lima pondera (2021, p.11):

constata-se que a pena cominada a essa calúnia cometida pelas redes sociais corresponde a mais que o dobro da pena dos crimes de homicídio culposo ou aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento (CP, arts. 121, § 3º, e 124, respectivamente) – detenção, de 1 a 3 anos –, é quase idêntica àquela prevista para o crime de infanticídio (CP, art. 123) – detenção, de 2 a 6 anos -, sem contar que excede em seis vezes aquela prevista para o crime de lesão corporal leve (CP, art. 129, *caput*) – detenção, de 3 meses a 1 ano

Assim, ante o exposto, conclui-se que a internet não é uma terra sem regulamentos e ninguém está isento de ser responsabilizado por seus atos. Ademais, apesar dos diversos desafios quanto ao enfrentamento dos crimes cibernéticos contra a honra dos usuários, há hoje uma legislação substancial responsável por tutelar a honra.

3.3 DOS MECANISMOS DE APURAÇÃO E ENFRENTAMENTO DOS CRIMES VIRTUAIS CONTRA A HONRA

É evidente que o uso demasiado das tecnologias trouxe facilidades para os agentes cometerem delitos, resultando no aumento crescente da prática de crimes virtuais contra a honra. Além disso, em razão da pandemia provocada pelo coronavírus, intensificou-se ainda mais a prática dos delitos informáticos. Assim, por este e outros motivos, as autoridades competentes encontraram, e ainda encontram, diversos desafios para investigar e punir essas infrações.

A título de exemplificação, a SaferNet, uma associação civil de direito privado de atuação nacional, sem fins lucrativos, a qual atua na defesa dos Direitos Humanos na Internet no Brasil, apresentou alguns dados apenas sobre o recebimento de denúncias anônimas de racismo (2021, p. 1):

Em 16 anos, a Central de Denúncias recebeu e processou 596.866 denúncias anônimas de **Racismo** envolvendo 109.231 páginas (URLs) distintas (das quais 67.744 foram removidas) escritas em 8 idiomas e hospedadas em 6.886 domínios diferentes, de 114 diferentes TLDs e conectados à Internet através de 13.839 números IPs distintos, atribuídos para 63 países em 5 continentes. As denúncias foram registradas pela população através dos 3 hotlines brasileiros que integram a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos. “sem grifo no original”

Além disso, Deslandes e Arantes relataram o aumento dos crimes contra a honra, como se verifica a seguir (2017, p. 176):

os crimes contra a honra, a saber: injúria, calúnia e difamação e os crimes de ameaça envolvendo as redes sociais, chegam a um índice de 30% das queixas em delegacias

Outrossim, sobre o assunto, informou ainda a Secretaria de Segurança Pública Estadual, com base nos dados da Coordenadoria de Estatística e Análise Criminal (CEACrim), que os crimes digitais praticados apenas em São Paulo aumentaram 265% no ano de 2020 (GOUSSINKY, 2021, p.20).

Deste modo, em face dos dados apresentados, entende-se que há uma grande dificuldade para o enfrentamento dos delitos informáticos, bem como caracterização do ofensor e o registro da ocorrência do crime cometido.

Assim, caso a vítima queira recorrer à via judicial, deverá apresentar uma queixa crime à autoridade policial competente, tendo em vista que se trata de crime de ação penal privada (BERNAL, 2019, p.2).

No entanto, independentemente da via escolhida pela vítima, é extremamente importante o registro da prova do crime. Uma das opções é realizar o print da tela, ação chamada de *print screen* e, em seguida, realizar uma ata notarial em cartório, ato que permitirá a formalização do conteúdo coletado na internet (VIEIRA, 2020, p.4).

Caso a vítima não queira registrar a ata notarial, em razão das despesas financeiras, que poderão ser altas, poderá registrar a prova do delito

informático no Blockchain, através da plataforma OriginalMy. Esta plataforma é uma empresa brasileira, a qual oferta o serviço de registro de provas virtuais. É usada para validar conteúdos publicados na internet, inclusive já foi utilizada em recurso ao Tribunal de Justiça de São Paulo, no Agravo de Instrumento nº 2237253-77.2018.8.26.0000 (VIEIRA, 2020, p.5).

Outra alternativa possível é o registro do conteúdo virtual na Verifact, semelhante à OriginalMy, é uma empresa brasileira que oferta o serviço de registro de provas virtuais, porém fora da Blockchain. O registro é válido, lícito, seguro e também poderá ser utilizado em processos judiciais (VIEIRA, 2020, p.5).

Ressalte-se que nos casos em que o agente se utiliza de meios para ocultar a identidade, como o uso de perfis falsos, as autoridades policiais, especializadas em cibercrimes, poderão realizar a quebra de sigilo para a identificação do Internet Protocol (IP) da máquina utilizada ou da Identificação Internacional de Equipamento Móvel (IMEI) do aparelho celular (VIEIRA, 2020, p. 10).

A vítima poderá ainda requerer, através da via extrajudicial, a retirada do conteúdo em site ou rede social, por meio de uma notificação extrajudicial. No caso de resposta negativa por parte do agente, o ofendido poderá requerer ao próprio site ou rede social a retirada do conteúdo, ou ainda, pleitear o ato na via judicial, direito este garantido pelo Marco Civil da Internet (VIEIRA, 2020, p. 12).

Além disso, outro caminho possível e célere, é a realização de acordo extrajudicial entre o agente responsável pelo delito e o ofendido. É importante que as partes procurem um advogado que assista o acordo, para que após o consentimento do que foi transacionado, o documento seja levado ao poder judiciário para que seja homologado (VIEIRA, 2020, p.14).

Pontua-se que no caso da utilização da via judicial, a vítima além de oferecer queixa crime no juízo criminal, poderá pleitear danos morais e materiais no juízo cível, tendo em vista que, na violação da tutela a honra, o causador do delito informático ficará responsável pela reparação do dano causado, que

poderá ser realizada através do pagamento em valor monetário (VIEIRA, 2020, p. 15).

Assim, ante o exposto, conclui-se que os delitos informáticos contra a honra devem ser tratados de forma séria e precisam ser comunicados à autoridade competente, para que, deste modo, seja efetivada a proteção da honra dos usuários da internet.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo permitiu a análise dos crimes cibernéticos contra a honra no Brasil, com a pesquisa de aspectos históricos da tecnologia digital, além do exame de dispositivos legais destinados a tutelar a honra no ciberespaço brasileiro. No mais, analisou-se também a possibilidade de restrição da liberdade de expressão na internet em razão dos crimes contra a honra e os mecanismos de apuração e enfrentamento do referido delito informático.

Verificando-se o conflito aparente de princípios, quais sejam o direito à liberdade de expressão e a tutela à honra, aplica-se o princípio da ponderação, através do sopesamento de cada princípio ao caso concreto, mediante

apreciação de uma autoridade jurídica, em conformidade com a legislação. Assim, constata-se que é possível o cerceamento de um dos direitos explanados.

Dada a importância do assunto, constata-se que apesar dos diversos desafios presentes no enfrentamento do crime contra a honra, há atualmente um conjunto substancial de normas jurídicas, responsáveis pela proteção deste bem jurídico na internet. Ressalte-se que, para a efetividade das leis vigentes, os delitos informáticos contra a honra devem ser comunicados à autoridade competente pelo usuário.

Deste modo, conclui-se que os objetivos traçados para o presente trabalho foram alcançados, além disso, reitera-se a importância do mesmo, tendo em vista que os crimes digitais contra a honra estão cada vez mais comuns na vida dos usuários, seja como autor, seja como vítima.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 94.

ÂMBITO JURÍDICO. **Dos crimes contra a honra nos meios virtuais**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/dos-crimes-contra-a-honra-nos-meios-virtuais/#:~:text=Todos%20os%20crimes%20contra%20a,A%20conduta%20%C3%A9%20sempre%20comissiva>. Acesso em: 30 mar. 2022.

ANTICRIME, R. D. V. A. P. Renato Brasileiro de Lima. 9. ed. Salvador: Jus Podivim, 2021. p. 10-11.

ARANTES; R.; DESLANDES, Álisson; S., M.. **Os perigos dos crimes virtuais nas redes sociais. Sinapse Múltipla**, Minas Gerais, v. 6, n. 2, p. 175-178, dez./2017. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/sinapsemultipla/article/view/16488/1274>. Acesso em: 11 abr. 2022.

AURUM. **Principais aspectos jurídicos da liberdade de expressão.** Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/liberdade-de-expressao/#:~:text=A%20%20liberdade%20de%20%20express%C3%A3o%2C%20%20prevista,manifestar%20de%20%20qualquer%20outra%20forma..>. Acesso em: 11 abr. 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 349.

BRASIL ESCOLA. **Período Paleolítico.** Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/paleolitico.htm>. Acesso em: 10 jan. 2022.

CANALTECH. **Qual o limite entre a liberdade de expressão e os crimes contra a honra?** Disponível em: <https://canaltech.com.br/legislacao/qual-o-limite-entre-a-liberdade-de-expressao-e-os-crimes-contr-a-honra/>. Acesso em: 14 mar. 2022.

CAPEZ, S. P. F. **Código Penal Comentado. 3.** ed. São Paulo: saraiva, 2012. p. 333-341.

CONJUR. **Liberdade de expressão e proteção da honra em nossa Constituição.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-08/controversias-juridicas-liberdade-expressao-protECAo-honra-nossa-constituicao>. Acesso em: 3 mar. 2022.

CONSULTOR JURÍDICO. **Crimes contra a honra.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-12/controversias-juridicas-crimes-honra-via-direct>. Acesso em: 17 jan. 2022.

CONTEÚDO JURÍDICO. **Os crimes contra a honra puníveis na legislação brasileira à luz do marco civil da internet.** Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56927/os-crimes-contra-a-honra-punveis-na-legislao-brasileira-luz-do-marco-civil-da-internet#:~:text=as%20informa%C3%A7%C3%B5es%20viralizam.-,A%20Lei%20n%C2%BA%2012.965%2C%20de%2023%20de%20abril%20de%202014,seja%20isento%20de%20prote%C3%A7%C3%A3o%20ju.> Acesso em: 22 mar. 2022.

CONTEÚDO JURÍDICO. **Os crimes cibernéticos e o direito à honra.** Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57433/os-crimes-cibernticos-e-o-direito-a-honra#:~:text=5%C2%BA%2C%20inciso%20X%2C%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o,moral%20decorrente%20de%20sua%20viola%C3%A7%C3%A3o.> Acesso em: 18 abr. 2022.

CRESPO, M. X. D. F. **CRIMES DIGITAIS.** 1. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2011.

EMPÓRIO DO DIREITO. **CRIMES CONTRA A HONRA, REDES SOCIAIS E INTERNET: PENA TRIPLICADA.** Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/crimes-contra-a-honra-redes-sociais-e-internet-pena-triplicada.> Acesso em: 1 mai. 2022.

ENCICLOPÉDIA JURÍDICA DA PUCSP. **Crimes contra a honra.** Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/429/edicao-1/crimes-contra-a-honra.> Acesso em: 16 abr. 2022.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen, 2011. p. 279.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 84-85.

JORNAL ESTADO DE MINAS . **Crimes contra a honra na internet.** Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/direito-e->

justica/2019/11/15/interna_direito_e_justica,1101173/crimes-contr-a-honra-na-internet.shtml. Acesso em: 16 jan. 2022.

JUR. **Há colisão de direitos fundamentais?** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32635/ha-colisao-de-direitos-fundamentais>. Acesso em: 14 mar. 2022.

JUS BRASIL. **Crimes contra a honra nas redes sociais.** Disponível em: <https://vieiravictor.jusbrasil.com.br/artigos/834161248/crimes-contr-a-honra-nas-redes-sociais>. Acesso em: 22 abr. 2022.

JUS BRASIL. **Lei Carolina Dieckmann - A vida prática e a ineficácia da aplicação da pena.** Disponível em: <https://kamilasampeijusbrasil.com.br/artigos/189641302/lei-carolina-dieckmann-a-vida-pratica-e-a-ineficacia-da-aplicacao-da-pena#:~:text=A%20Lei%2012.737%20de%2030,grande%20repercuss%C3%A3o%20em%20sua%20vida>. Acesso em: 14 mar. 2022.

JUS. **A hierarquia entre princípios e a colisão de normas constitucionais.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2625/a-hierarquia-entre-principios-e-a-colisao-de-normas-constitucionais/2>. Acesso em: 2 fev. 2022.

JUS. **Os crimes contra honra nas perspectiva do ambiente virtual.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54560/os-crimes-contr-a-honra-nas-perspectiva-do-ambiente-virtual>. Acesso em: 19 abr. 2022.

JUSBRASIL. **Dos Crimes Contra a Honra: As principais diferenças entre Calúnia, Difamação e Injúria.** Disponível em: <https://niklasoliveira.jusbrasil.com.br/artigos/514245198/dos-crimes-contr-a-honra-as-principais-diferencas-entre-calunia-difamacao-e-injuria-clayton-niklas>. Acesso em: 8 abr. 2022.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2018. p. 1209.

MARTINS, Patrícia Vieira. **CRIMES CIBERNÉTICOS E A CORRELAÇÃO AO CRIME CONTRA HONRA. BIC**, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. 79-92, jan./2017.

Disponível em:
file:///C:/Users/Eduardo/Downloads/TCC%20CAP%203%20PRINTS/192-Article%20Text-647-2-10-20171130.pdf. Acesso em: 18 abr. 2022.

MCLUHAN, M. A. Q. **War and Peace in the Global Village**. 1. ed. New York: Bantam Books, 1968. p. 70.

MCNEIL, Ian. **An Encyclopedia of the History of Technology**. 2. ed. USA: Routledge, 2002. p. 2.

MENDES, Gilmar Ferreira.; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 234.

MEU SITE JURÍDICO. Novo aumento de pena nos crimes contra a honra.

Disponível em:
https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/09/novo-aumento-de-pena-nos-crimes-contra-honra/#_ftnref1. Acesso em: 11 abr. 2022.

MEU SITE JURÍDICO. **Injúria qualificada por preconceito. Racismo. Prescritibilidade**.

Disponível em:
<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/11/28/injuria-qualificada-por-preconceito-racismo-prescritibilidade/>. Acesso em: 10 mar. 2022.

MICHAELIS. **Globalização**. Disponível em:
<https://michaelis.uol.com.br/busca?id=vBx4#:~:text=Dicion%C3%A1rio%20Brasileiro%20da%20L%C3%ADngua%20portuguesa,Text=3%20Econ%20%2C%20Pol%C3%ADt%20Uni%C3%A3o%20dos,de%20fronteiras%20entre%20esses%20mercados>. Acesso em: 2 dez. 2021.

MIGALHAS. **Crimes cibernéticos - Avanço legislativo no brasil**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/347513/crimes-ciberneticos--avanco-legislativo-no-brasil>. Acesso em: 2 mai. 2022.

MODELO INICIAL. **Crimes virtuais: conheça os cuidados que se deve ter na internet**. Disponível em: <https://modeloinicial.com.br/artigos/crimes-virtuais>. Acesso em: 15 mar. 2022.

OUFELLA, A. P. E. J. M. **AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA PRIVACIDADE E LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO MARCO CIVIL DA INTERNET.** Revista Extensão em Foco, Santa Catarina, v. 5, n. 1, p. 4-15, mai./2017. Disponível em:

<https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/extensao/article/view/1152/601>.

Acesso em: 5 mai. 2022.

PET COMPUTAÇÃO UFCG. **História da computação.** Disponível em: http://www.dsc.ufcg.edu.br/~pet/jornal/junho2013/materias/historia_da_computacao.htm. Acesso em: 12 dez. 2021.

PLANALTO. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jan. 2022.

PLANALTO. **LEI Nº 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 5 mai. 2022.

PLANALTO. **MENSAGEM Nº 726, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-726.htm. Acesso em: 6 mai. 2022.

PORTAL R7. **Crimes digitais têm forte alta em vários estados.** Disponível em: <https://noticias.r7.com/tecnologia-e-ciencia/crimes-digitais-tem-forte-alta-em-varios-estados-saiba-como-prevenir-05052021>. Acesso em: 5 mai. 2022.

PUCRS. **Cibercrimes: Limites e Perspectivas da Investigação Preliminar Policial Brasileira de Crimes Cibernéticos.** Disponível em: https://editora.pucrs.br/anais/IVmostra/IV_MOSTRA_PDF/Ciencias_Criminais/71527-MACIEL_COLLI.pdf. Acesso em: 29 nov. 2021

PUCRS. **Crimes Contra a Honra: uma análise da liberdade de expressão como causa de justificação.** Disponível em: <https://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/11.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2022.

REPOSITÓRIO UNESP. **A CALCULADORA COMO FERRAMENTA DE APRENDIZAGEM.** Disponível em:

https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/120264/oliveira_ef_tcc_guarua.pdf?sequence=1. Acesso em: 12 dez. 2021.

SAFERNET. **Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos.** Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br/index.html>. Acesso em: 10 mai. 2022.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo.** 35. ed. São Paulo: Jus Podivim, 2012. p. 82.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal- Parte especial.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 261.

TESES USP. **DELITOS INFORMÁTICOS PRÓPRIOS: UMA ABORDAGEM SOB A PERSPECTIVA VITIMODOGMÁTICA.** Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-15062011-161113/publico/Dissertacao_Mestrado_versao_final_formatada_padroes_US.pdf. Acesso em: 2 dez. 2021

TJDFT. **Direito à Honra** . Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2010/direito-a-honra-andrea-neves-gonzaga-marques>. Acesso em: 22 mar. 2022.

TODA MATÉRIA. **História da Internet.** Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/historia-da-internet/#:~:text=Arpanet%20e%20a%20origem%20da%20internet&text=Nesse%20momento%2C%20surge%20o%20prot%C3%B3tipo,Instituto%20de%20Pesquisa%20de%20Stanford>. Acesso em: 18 nov. 2021.

UFRRJ. **ÁLGEBRA BOOLEANA E SUAS UTILIZAÇÕES.** Disponível em: <https://cursos.ufrrj.br/grad/matematica/files/2019/07/monografia-J%c3%a9ssica-mendes.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2021.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA CCEN - DEPARTAMENTO DE MATEMÁTICA. **Um pouco sobre a história do Cálculo.** Disponível em:

<http://mat.ufpb.br/~lenimar/histcalc.htm#:~:text=Destes%20problemas%20ocuparam%2Dse%20grandes,Newton%20e%20Gottfried%20Wilhelm%20Leibniz.&text=Newton%20nasceu%20em%20Woolsthorpe%2C%20na%20Inglaterra..> Acesso em: 30 nov. 2021.

WORD PRESS. **O primeiro computador – pequena história.** Disponível em: <https://luizcidreira.wordpress.com/2011/03/19/o-primeiro-computador-pequena-historia/>. Acesso em: 15 dez. 20